



PARECER JURÍDICO n.º 039/2020/SAPL

Em análise ao DECRETO DO EXECUTIVO sob o n.º. 001/SAPL/2020 que dispõe sobre a decretação de estado de calamidade pública no Município de São Miguel do Guaporé, temos a dizer o seguinte:

Consoante preceitua a Instrução Normativa nº 01/2012, do Ministério da Integração Nacional, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública serão declarados mediante decreto do Prefeito Municipal, do Governador do Estado ou do Governador do Distrito Federal. A decretação se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário atingido; Nos casos em que os desastres forem resultantes do mesmo evento adverso e atingirem mais de um município concomitantemente, o Governador do Estado poderá decretar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, remetendo os documentos à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para análise e reconhecimento caso necessite de ajuda Federal.

No caso, a temática envolve a pandemia generalizada que assola nosso país, de modo que o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Município afetado. O requerimento para fins de reconhecimento de situação de estado de calamidade pública deverá ser acompanhado de parecer do órgão Municipal, fundamentando a decretação e a necessidade de reconhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Ainda, é exigência da Lei, seguida pelo Tribunal de Contas, a votação do decreto pela Câmara Municipal, sua publicação e posterior envio para a Assembleia Legislativa do Estado, vejamos:

LRF - Lc nº 101 de 04 de Maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição .

Destarte, o decreto em questão se deve ao estado grave que acometeu o país e o mundo, contendo disposições para enfrentamento da crise, de modo que sua aprovação é medida que se impõe.

Assim sendo, considerada a legalidade do projeto, opinamos favoravelmente, devendo o projeto seguir para votação em Plenário.

A superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B